



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 007 DE 13 DE março DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 021	Livro 22	Folha 39	Data 06/03/12
Horas 14:30		[Assinatura]	
FUNCIONÁRIO			

[Assinatura]
Luzia Izabela Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
13.03.12
JUAN

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação de uma área de terras à União para instalação da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças, área esta a ser desmembrada da matrícula nº 52882 do CRI local, pertencente à Municipalidade.

Trata-se de uma necessidade da Subseção Judiciária de Barra do Garças em instalar sua sede própria, uma vez que atenderá suas necessidades funcionais, proporcionando melhores condições de trabalhos a seus serventuários, bem como, melhorará consideravelmente o atendimento à população em geral.

Ademais, insta salientar que o Município não precisará mais arcar com as despesas de aluguel com as atuais instalações do referido Órgão.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de março de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Ordinária do
dia 13.03.2012. [Assinatura]



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 023 Livro 22 Folha 39 Data 06/03/12
Horas 14:30
Essaux
FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 13 DE março DE 2012.

"Autoriza a doação de um área de 10.000,00m²
ao União."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a **UNIÃO**, uma área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), pertencente à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 52882 do CRI local, conforme Mapa e Memorial Descritivo que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças.

Art. 2º A donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3º A donatária não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, nominadamente a Lei nº 3123 de 10 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de março de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 13.03.2012 - Essaux*

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1296

14:20
13.03.12

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel : SEST - SENAT
Município : BARRA DO GARÇAS
Comarca : **BARRA DO GARÇAS**
Proprietário : MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
Desmembrado da Matrícula nº 52.882

ÁREA TOTAL: 10.000,00m²

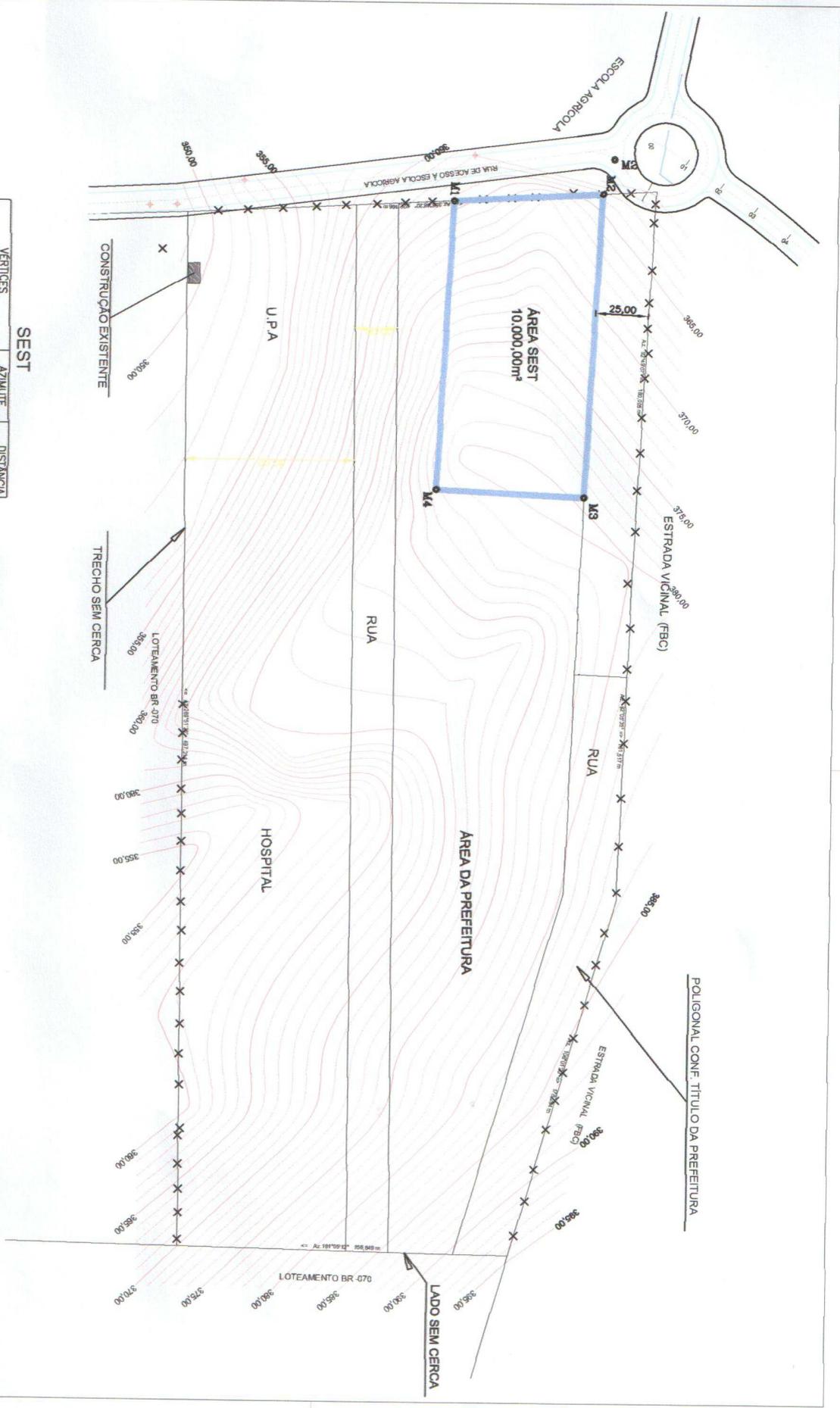
-LIMITA-SE ao norte com a Estrada Vicinal (FBC), ao sul com terras de propriedade do Município de Barra do Garças, ao leste com a Rua de Acesso a Escola Agrícola, ao oeste com terras de propriedade do Município de Barra do Garças.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

"Inicia-se no marco denominado M1, cravado em limite com terras de propriedade do Município de Barra do Garças e com a Rua de Acesso a Escola Agrícola, daí segue com azimute 356°48'20" e distância 70,39m, até o marco M2, este cravado entre a Rua de Acesso a Escola Agrícola e a Estrada Vicinal (FBC), daí segue com azimute de 92°49'07" e distância de 146,32m, até o marco M3, está cravado no Vértice da Estrada Vicinal (FBC) e terras do Município de Barra do Garças, deste segue com azimute 182°27'21" e distância de 70,00m, até o marcos M4, daí segue com azimute de 272°49'07" e distância 139,39m, até o marco M1, início desta descrição, do marco M3 ao M1, tem como limite terras do Município de Barra do Garças .

Barra do Garças, 04 de maio 2010

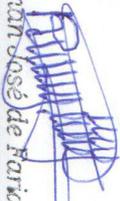

Ronan José de Farias
CREA 2013/TD-MT



SEST

VÉRTICES	AZIMUTE	DISTÂNCIA
M1 - M2	356,48,20"	70,39m
M2 - M3	97,49,07"	145,32m
M3 - M4	187,27,21"	70,00m
M4 - M1	277,49,07"	139,39m

ÁREA: 10.000,00m²
 PERÍMETRO: 426,1093m


 Romão José de Farias
 CREA 2013/TD-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	
ESC: 1/1750 DATA:	ORCA: SEST - SENAT PLANTA: LEVANTAMENTO DA ÁREA
DESBENEFICAD: VINICUSI (09)208-5305	LOCAL: ESTRADA DE ACESSO A ESCOLA AGRICOLA DESMEMBRADO DA MATRÍCULA Nº 52.882
PRANCHETA: 01	

gab



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.123 DE 10 DE maio DE 2010.

Projeto de Lei nº 027/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Autoriza a Doação do Imóvel para os fins que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao **SEST SENAT (SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE)**, inscritos nos CNPJs nº 73.471.989/0001-95 e 73.471.963/0001-47, respectivamente, a área de 15.129,57m² (quinze mil, cento e vinte e nove metros e cinquenta e sete centímetros quadrados) pertencente à Municipalidade, localizada no Loteamento BR 070 a ser desmembrada de uma área maior, constante da matrícula nº 52.882, conforme Memorial Descritivo e Mapa da Área anexo.

Parágrafo único. A área objeto da doação destina-se à edificação das instalações de um Centro de Atendimento e Profissionalização ao Trabalhador do Transporte – Unidade tipo “C”.

Art. 2º A donatária terá o prazo de 2 (dois) anos para dar cumprimento integral à destinação do imóvel doado, não podendo modifica-la, sob pena de sua reversão automática ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 3º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 10 de maio de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT

OFÍCIO Nº 029-2011/DISUB/SESAP Barra do Garças, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de saudá-lo com o respeito devido, venho registrar em caráter institucional a solicitação da Justiça Federal para que seja efetivada a doação de terreno público municipal em prol da União, a fim de abrigar a sede própria da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT.

Das áreas apontadas como suscetíveis de doação, a que em nosso entender melhor se revelou condizente com as necessidades funcionais da Justiça Federal, até mesmo por estar situada em região urbana que tende a concentrar outros órgãos públicos, é a que fica nas proximidades da denominada "Unidade de Pronto Atendimento" (UPA), com tamanho estimado em 10.000 m².

Atenciosamente,

Fernando Cleber de Araújo Gomes
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO DE BARRA DO GARÇAS

Exmo. Sr.
Wanderlei Farias Santos
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT

Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT
RECEBIDO
Em 23/12/2011 às 15:30h



PARECER

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2012, de 13 de março de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Autoriza a doação de uma área de 10.000,00m² à União”.

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de doar uma área de terras para a instalação da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças.

Com a construção de sede própria irá proporcionar não apenas melhores condições de trabalho aos seus serventuários, mas principalmente atendimento satisfatório aos usuários.

Ainda, que o Município não precisará mais arcar com as despesas de aluguel com as atuais instalações do referido órgão.

Em anexo ao projeto foram anexados memorial descritivo pertinente a área a ser doada; mapa; cópia da Lei 3.123/2010 da qual será desmembrada a área a ser doada; Ofício nº 029/2011/DISUB/SESAP, do juiz federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, solicitando doação de terreno público municipal em prol da União.

II – Do Projeto de Lei



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

No projeto de lei apresentado autoriza-se o Poder Executivo a doar a União área pertencente a municipalidade, a ser desmembrada da matrícula nº 52882 do CRI local.

O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barra do Garças.

A donatária terá o prazo de 02 anos para cumprir integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

A donatária não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 anos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao projeto temos:

A doação de área pertencente à Municipalidade para a União. A donatária terá prazo de 02 anos para cumprir a destinação do imóvel, sob pena de reversão.

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), bem como disposição contida no art. 30, I, da Constituição Federal.

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.

Por outro lado, a Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, assim dispõe:

“Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”

A União é pessoa jurídica de direito público.

Neste aspecto, verificamos que a donatária enquadra-se no permissivo traçado pela Lei Orgânica Municipal.

Contudo, antes de efetuar qualquer conclusão, necessário observar a legislação federal, em especial o disposto na Lei 8666/93. Nesse sentido, cabe registrar por oportuno o conceito de “Doação” segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *verbis*:

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

Para que se possa realizar devidamente a doação, faz-se mister a elaboração de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação (o que esta sendo realizado mediante a apresentação deste



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

projeto), avaliação prévia e dispensada a licitação conforme abaixo se exporá.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito do assunto disciplinou que:

“Processo nº 18.065-3/2008

Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino

Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “f” e “h”, da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e 3 – É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe archive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Valter Albano, Alencar Soares, Humberto Bosaipo e Waldir Júlio Teis." (Grifo nosso) (www.tce-mt.gov.br)

Nesse sentido, tem se utilizado da doação de bens públicos sempre que preponderar o interesse público, o que deve ser analisado por Vossa Excelência, não olvidando que se trata de doação para ente público, para construção de sede própria da Justiça Federal.

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Por fim, deve ser analisada a doação, em confronto com a legislação eleitoral. Neste aspecto, as disposições contidas no § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A letra da lei estabelece expressamente o sujeito ativo da proibição imposta, a saber, a Administração Pública. Não o faz, porém,



quanto à sujeição passiva, fato que levou alguns administradores públicos a propor interpretação no sentido de que a norma não se dirige as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos. A tese é digna de considerações.

Nesse sentido é importante a lição debatida no site “Âmbito Jurídico”¹:

Em favor da inaplicabilidade da regra do art. 73, § 10, da LE em relação a intercâmbio de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, durante o ano eleitoral, é possível levantar alguns argumentos.

Primeiramente, é de se observar que já há norma proibitiva, específica, dirigida a restringir a transferência de valores entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal, da Administração, nos três meses que antecedem o pleito. É o teor do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da LE, mencionada anteriormente.

O dado temporal aqui é relevante. Denota que o legislador infraconstitucional, arbitrando possível conflito entre os riscos de afetação da eleição pelo abuso de poder e o princípio da continuidade do serviço público, entendeu que a proibição cingida ao trimestre antecedente ao certame seria a medida correta para resguardar os interesses contrapostos.

Assim, estender a aplicação do art. 73, § 10, da LE, à transferência de bens, valores ou benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, para além de significar possível derrogação da norma inserta no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo — já que “recursos”, de um lado, e “valores”, de outro, são termos de difícil distinção prática —, parece romper, de modo irrazoável, com a ponderação erigida pelo legislador entre os interesses jurídicos tutelados no particular, em prejuízo desmedido à continuidade do serviço público, tolhida durante a integralidade do ano eleitoral.

Passa-se a um segundo argumento. A finalidade da norma inscrita no art. 73, § 10, da LE, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, está em

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_icitura&artigo_id=5127



impedir que tais interesses cheguem, de uma forma ou de outra, às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.

Ocorre que, consoante argumenta-se, a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios de uma pessoa jurídica de direito público a outra — ambas integrantes da “Administração Pública” — não tem o condão, *de per se*, de repercutir sobre o equilíbrio das eleições. Para tanto, seria necessário que a pessoa administrativa receptora, agora sim em translúcida violação do art. 73, § 10, da LE, repassasse os bens a cidadãos, de modo a influenciar a formação de sua vontade eleitoral.

Deflui desse raciocínio que não implicaria ofensa ao referido § 10 a mera distribuição desses bens a pessoa jurídica de direito público, eis que, em tal situação, a responsabilidade pelo cumprimento da norma proibitiva simplesmente passaria à entidade receptora, como pessoa da Administração Pública.

Um terceiro viés de argumentação se fundamenta na *mens legislatoris*. A intenção do legislador infraconstitucional, ao criar o art. 73, § 10, da LE, foi a de proibir a distribuição de benesses a eleitores pelo Poder Público. Nessa linha de raciocínio, essa norma proibitiva, conquanto redigida em termos mais fluídos, encontraria paralelo na vedação contida no art. 39, § 6º, da LE, regra também incluída pela Lei nº 11.300, de 2006, e que se destina a inibir o aliciamento de eleitores por parte de comitê eleitoral e candidatos, *in verbis*:

“Art. 39.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” — Realçado.

Sem embargo, a despeito de se vislumbrar, como regra geral, a exclusão de transferências de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público do âmbito normativo do art. 73, § 10, da LE, faz-se necessário ressaltar que a riqueza de manobras e expedientes de nossos agentes públicos, já fartamente demonstrada nos pleitos ao redor do País, impede que se estabeleça aquela regra geral como de caráter absoluto, devendo a análise casuística de nossos Tribunais eleitorais permanecer atenta a possíveis situações de uso abusivo da personalidade de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

direito público, para fins de desequilíbrio eleitoral, que mereçam a sanção legal.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, devem Vossas Excelências debaterem quanto a limitação entabulada § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77, conforme explanações acima.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de março de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 03/03/12
Boasaura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 007/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ___ de _____ de 2012

Boasaura
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Boasaura
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/03/12
Osmaun

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

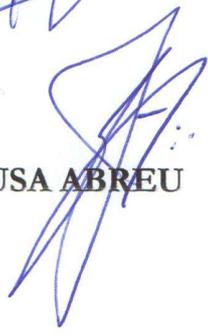
Ao projeto de Lei nº 007/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de
03 de 2012.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 007/12 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente.</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	✓		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia
13.03.2012 - Czeuse.*